SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836262 - SP (2023/0231957-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO APENAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PATENTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a ilegalidade na decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, pois prevalece nesta Corte o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41625417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2024 15:35:39
Código de Controle do Documento: 0c0d4621-f221-4c66-86f6-ed04cdf3227b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836262 - SP (2023/0231957-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCIO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO APENAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PATENTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a ilegalidade na decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, pois prevalece nesta Corte o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 927):

> HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO APENAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. PATENTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que, *em vista da qualificada moldura constitucional atribuída às decisões do Tribunal do Júri, sobrevindo condenação, deve ser possível a sua imediata execução, especialmente quando a possibilidade de sua revisão, comparativamente a decisão proferida por juiz togado, foi propositadamente restringida pelo Constituinte e pelo legislador ordinário* (fl. 939).

Documento eletrônico VDA41086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/04/2024 13:52:20
Código de Controle do Documento: ed51550e-1492-4519-a441-1823e5c2d635

Aduz que *há seis votos no sentido de que é constitucional iniciar a execução da pena ainda na pendência de recursos no processo, ou seja, já se formou maioria para permitir que réus em processos criminais condenados em júri popular cumpram a pena após a decisão dos jurados*; e que deve ser aplicado *o princípio da presunção de constitucionalidade das leis* (fl. 943).

Requer, assim, a reforma da decisão hostilizada *para que seja restabelecida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decretação da prisão preventiva e a determinação de execução provisória da pena a que foi condenado o Agravado pelo Tribunal do Júri* (fl. 949).

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante, eis que a decisão atacada está baseada na sólida jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, aqui, *prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência* (RHC n. 191.952/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2024).

Em outras palavras, *a jurisprudência desta Corte Superior não admite a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes* (AgRg no HC n. 835.508/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/04/2024 13:52:20
Código de Controle do Documento: ed51550e-1492-4519-a441-1823e5c2d635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0231957-7

Número de Origem:
00143956920118260597 143956920118260597 21591992420238260000 5970120110143951

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	: ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO ALVES DE MELLO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO ANTONIO GARCIA BALLERA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCIO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA41610397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:39
Código de Controle do Documento: 8ce5b0e5-15e7-425c-b67d-b0d8aa57543a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:39
Código de Controle do Documento: 8ce5b0e5-15e7-425c-b67d-b0d8aa57543a